



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0853030-94.2025.8.23.0010

APELANTE: JUCINEIDE ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO ADRIANO CAVALCANTE (OAB/RR N.º 2981)

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Jucineide Estevam da Silva contra a sentença proferida pelo juízo do 2º Núcleo de Justiça 4.0 (Saúde e Fazenda Pública), que julgou o pedido improcedente na ação de indenização por danos morais ajuizada contra o estado de Roraima.

A autora sustentou na petição inicial que foi submetida a procedimento cirúrgico na rede pública estadual no ano de 2005. Afirmou que os profissionais deixaram uma sonda hospitalar em seu organismo durante a cirurgia. Alegou que sofreu dores recorrentes ao longo dos anos e que apenas em 2025 o corpo estranho foi identificado por exame de ressonância magnética. Por essas razões, requereu indenização por danos morais no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O Estado de Roraima apresentou contestação. Arguiu a inexistência de nexo de causalidade entre a atuação médica e os danos alegados. Apontou a ausência de provas do erro médico e da relação com a cirurgia realizada em 2005.

A sentença julgou o pedido improcedente sob o fundamento de ausência de prova técnica idônea para comprovar o nexo causal entre a cirurgia de 2005 e a sonda identificada nos exames de 2025. O juízo condenou a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Nas razões recursais, a apelante alega que os documentos juntados aos autos demonstram a presença da sonda urinária em seu corpo e os episódios de dor. Destaca como prova o exame de ressonância magnética e os relatórios médicos de atendimento. Afirma a ocorrência de falha na prestação do serviço público e requer a reforma da sentença para julgar o pedido de indenização procedente.

Em contrarrazões, o Estado de Roraima defendeu a manutenção da sentença. Ressaltou que a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito e a relação causal dos danos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0853030-94.2025.8.23.0010

APELANTE: JUCINEIDE ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO ADRIANO CAVALCANTE (OAB/RR N.º 2981)

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

A controvérsia consiste em verificar a responsabilidade civil do Estado de Roraima por suposta falha na prestação do serviço médico-hospitalar, decorrente do alegado esquecimento de corpo estranho no organismo da autora após intervenção cirúrgica na rede pública de

saúde.

A apelante suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa sob o argumento de que o juízo de origem julgou antecipadamente a lide sem produzir a prova pericial indispensável para a verificação do nexo causal.

Neste ponto, constata-se que a parte autora não requereu a realização de perícia médica quando intimada para a especificação de provas. A omissão deliberada da parte na fase instrutória acarreta a preclusão temporal do direito probatório e desautoriza a alegação posterior de cerceamento do direito de defesa.

O direito processual civil proíbe a adoção de comportamentos contraditórios pelas partes durante o processo, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, conforme estabelece o art. 5º do Código de Processo Civil (*venire contra factum proprium*).

Assim, a parte que deixa de requerer a produção da prova no momento processual oportuno não pode suscitar a nulidade do julgado pela ausência da instrução probatória que ela própria deixou de promover.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento no sentido de que "*opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior* (AgInt no AREsp 278.062/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)".

No mesmo sentido posiciona-se este Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE TRESPASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO LÓGICA. VALIDADE DO NEGÓCIO. DOLO E ERRO NÃO CONFIGURADOS. REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou os embargos monitórios e a reconvenção, constituindo de pleno direito o título executivo judicial decorrente de contrato de trespasse de estabelecimento comercial (Brie To Me), no valor de R\$ 202.081,93. Os réus/embargantes alegam nulidade da sentença por cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado. No mérito, sustentam nulidade parcial do trespasse por impossibilidade do objeto (falta de titularidade da marca junto ao INPI) e dolo por omissão de débitos pretéritos com fornecedores, arguindo a exceção do contrato não cumprido para ver procedentes os embargos e a reconvenção com devolução de valores. Subsidiariamente, pedem a redução da cláusula penal de 30%, o ajuste do termo inicial dos juros moratórios e a minoração dos honorários sucumbenciais. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorre cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito quando a própria parte manifesta desinteresse na dilação probatória; (ii) saber se o vício na transmissão do registro da marca e a existência de débitos pretéritos autorizam a rescisão/anulação do trespasse com a exceção do contrato não cumprido, após o adimplemento parcial do preço e a exploração continuada do estabelecimento; e (iii) saber se é cabível a redução equitativa da cláusula penal de 30% cobrada sobre a totalidade do contrato quando houve adimplemento parcial da obrigação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A declaração expressa da parte pela prescindibilidade de novas provas e pelo julgamento da lide no estado em que se encontra opera a preclusão lógica do direito de alegar nulidade da sentença por cerceamento de defesa. A posterior impugnação do julgamento antecipado viola o princípio da boa-fé processual (CPC, art. 5º) e a proibição do comportamento contraditório. 4. A fruição continuada do estabelecimento comercial e a quitação voluntária das parcelas iniciais convalidam a avença e tornam descabida a posterior alegação de dolo ou erro para desconstituir o trespasse, sob pena de afronta à boa-fé objetiva (CC, art. 422). 5. O trespasse abrange o fundo de comércio, o ponto e o aviamento, e não apenas os bens materiais e a marca. Ademais, a responsabilidade por débitos pretéritos com fornecedores atrai a regra do art. 1.146 do CC e do próprio contrato, autorizando eventual ressarcimento ou compensação em sede própria, sem afetar a higidez da transferência do estabelecimento nem legitimar a suspensão do pagamento do preço. 6. A cláusula penal de 30% incidente sobre o valor total do contrato revela-se manifestamente excessiva e desarrazoada ante o adimplemento de 40% do valor ajustado pelos réus. 7. O juiz deve reduzir equitativamente a penalidade manifestamente excessiva ou cumprida em parte a obrigação principal, nos termos do art. 413 do CC, norma cogente de ordem pública, adequando-se o encargo para 15% incidente exclusivamente sobre o saldo devedor nominal atualizado das parcelas inadimplidas. 8. Tratando-se de obrigação positiva e líquida com data certa de vencimento, os juros moratórios e a correção monetária incidem desde o vencimento de cada prestação inadimplida (*mora ex re*), a teor do art. 397, caput, do CC. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A parte que declara expressamente a desnecessidade de dilação probatória e requer o julgamento antecipado da lide não pode alegar nulidade por cerceamento de defesa após provimento desfavorável, em razão da preclusão lógica e da vedação ao comportamento contraditório. 2. A fruição continuada de estabelecimento comercial adquirente e o adimplemento de prestações iniciais convalidam o contrato de

trespasse, inviabilizando a pretensão de anulação por vício de consentimento ou exceção do contrato não cumprido fundada em débitos pretéritos da alienante. 3. É dever do magistrado mitigar a cláusula penal manifestamente excessiva quando houver adimplemento parcial da obrigação, reduzindo-a equitativamente para incidir apenas sobre o saldo devedor das parcelas inadimplidas.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º e 85, § 2º; CC, arts. 166, II, 147, 397, 413, 422, 476 e 1.142 e seguintes. Jurisprudência relevante citada: TJ-RN, APELAÇÃO CÍVEL: 08008705020228205129, Rel. Amaury de Souza Moura Sobrinho, Terceira Câmara Cível, j. 17.02.2025; TJ-MT, APELAÇÃO CÍVEL: 10001671920268110030, Rel. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 29.07.2026; TJ-RS, AC nº 70085095651, Rel. Nelson José Gonzaga, Décima Oitava Câmara Cível, j. 31.03.2022; TJ-SP, Apelação Cível nº 10109900220238260269, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 27.09.2024. (TJRR – AC 0835742-70.2024.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 04/09/2026, public.: 04/09/2026)

Assim, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público por atos médicos prestados em hospitais da rede estadual exige a comprovação do fato, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo sofrido pelo paciente.

Compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

O acervo probatório acostado à petição inicial revela apenas a realização de exame de imagem no ano de 2025 com indicação de corpo estranho, sem demonstrar a ligação causal concreta entre a cirurgia realizada no ano de 2005 e o referido artefato.

Inexistindo prova idônea apta a demonstrar o nexo causal entre o ato cirúrgico ocorrido há duas décadas e a situação clínica constatada, a manutenção da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Pelo exposto, **nego provimento** à apelação cível e mantenho a sentença recorrida.

Por fim, em razão do desprovimento do recurso e conforme prevê o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em favor do procurador do réu em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Mantém-se a suspensão da exigibilidade por força do deferimento da gratuidade da justiça.

É como voto.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0853030-94.2025.8.23.0010

APELANTE: JUCINEIDE ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO ADRIANO CAVALCANTE (OAB/RR N.º 2981)

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PERMANÊNCIA DE CORPO ESTRANHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). ART. 5º DO CPC. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CIRURGIA E O DANO ALEGADO. ART. 373, INCISO I, DO CPC. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Estado de Roraima. A autora sustenta ter sofrido erro médico decorrente do esquecimento de sonda hospitalar em seu organismo após procedimento cirúrgico realizado no ano de 2005, fato identificado por exame de imagem no ano de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em definir se o julgamento antecipado do mérito gera cerceamento de defesa quando a parte não requer a produção de prova pericial no momento oportuno para especificação de provas e se restou demonstrado o nexo causal apto a ensejar a responsabilidade civil do ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A inércia da parte autora quanto à especificação probatória acarreta a preclusão temporal e inviabiliza a posterior arguição de nulidade por cerceamento de defesa.
2. O sistema processual veda o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), em atenção ao princípio da boa-fé objetiva previsto pelo art. 5º do Código de Processo Civil.
3. A ausência de prova do nexo de causalidade entre o procedimento cirúrgico realizado no ano de 2005 e o corpo estranho identificado nos exames de 2025 afasta a responsabilidade civil do Estado, impondo-se a improcedência da pretensão autoral por descumprimento do ônus constante do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a parte, devidamente intimada para especificar provas, permanece inerte, operando-se a preclusão temporal e a proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium).
2. A ausência de demonstração de nexo causal em ação de indenização por erro médico afasta o dever de indenizar do ente estatal.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:

Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), arts. 5º, 85, § 11, e 373, inciso I.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: AgInt no AREsp 278.062/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017; TJRR – AC 0835742-70.2024.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 04/09/2026, public.: 04/09/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)